

LEI Nº 1196, DE 02 DE JULHO DE 1993

SÚMULA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES, DESPESAS E RECEITAS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1.994.

Art. 2º - O Orçamento Programa do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.993.

Parágrafo Único - Antes do término do exercício, o Executivo Municipal, através de Decreto, procederá a correção da Receita Estimada e da Despesa Fixada, de conformidade com o "caput" desse artigo, utilizando para tal o índice da inflação ocorrida no período de setembro a dezembro de 1993 e, ainda, projetando a inflação para o Exercício de 1994, usando como índice a média da variação de preços nos últimos 6 (seis) meses e a sua tendência.

Art. 4º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, novas locações ou arrendamento de imóveis para a Administração Pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo desta Lei e expressamente especificada na Lei Orçamentária.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até três (3) meses antes do encerramento do atual Exercício Financeiro, projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação de Tributos, especialmente sobre:

I - Redução de isenção e incentivos fiscais;

II - Revisão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação;

III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;

IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Art. 8º - Na ausência do Plano Plurianual os projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 9º - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei orçamentária divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma de que dispõe o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10 - O Orçamento Anual do Município abrangerá todas as Receitas e Despesas da Administração Direta, Indireta, Fundos e Fundações por ela instituídos e mantidos, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A previsão da Receita e as dotações para as despesas serão dispostas de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na elaboração do Orçamento os princípios da anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio, exclusividade.

Art. 11 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo, para compor o Projeto de Lei Orçamentária, até 30 dias antes de seu encaminhamento para início do processo legislativo respectivo.

Art. 12 - Na elaboração do Orçamento serão observadas as Diretrizes Básicas e Prioritárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - As Despesas com pessoal e encargos sociais não poderá exceder o limite de 65%, estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para efeito de apuração do percentual de que trata este artigo, serão levados em consideração os seguintes gastos:

- a) Salários;
- b) Encargos Sociais Patronais;
- c) Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- d) Remuneração do prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) Remuneração dos Vereadores.

Art. 14 - O Município aplicará 25% de sua Receita Tributária, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do Ensino de 1º Grau e Pré-Escolar.

CAPÍTULO III DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 15 - A criação de fundos especiais fica condicionada a elaboração de um plano de aplicação específico, que obrigatoriamente conterá:

I - Fontes dos Recursos Financeiros, com indicação de suas origens, determinadas nas categorias econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) As ações administrativas a serem desenvolvidas através do fundo;
- b) Os recursos destinados ao cumprimento dos objetivos da ação administrativa relativa ao fundo, classificados nas categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A coordenação e a elaboração da proposta orçamentária, bem como, o controle de sua execução, incumbe a Secretaria de Finanças, em cooperação com a Secretaria de Administração.

Art. 17 - Tendo em conta a capacidade financeira do Município, o Poder Executivo procederá a seleção das prioridades do Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá firmar Convênio com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e outras, aqui não especificadas.

Art. 19 - A concessão de quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração, além dos limites determinados pelos índices inflacionários ou determinados pela Legislação Federal; a criação de cargos ou alteração da Estrutura Administrativa do Município, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da Administração Direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções das Despesas até o final do Exercício obedecido o limite fixado no art. 13 desta Lei.

Art. 20 - O Município poderá conceder auxílio ou subvenção financeira a entidade de caráter filantrópico, beneficente, assistencial ou esportivo, reconhecidas de utilidade pública e com sede em seu território, que prestem serviços considerados relevantes.

Art. 21 - A estrutura do orçamento Anual do Município, obedecerá ao regulamento organizacional estabelecido pelo Poder Executivo, atendidos os fundos criados por Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de julho de 1993

JOACIR GONSALVES

Prefeito Municipal